



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA



# **CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES – JUIZADOS CRIMINAIS**

## Sumário

INTRODUÇÃO	3
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	3
RELAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	21
CÓDIGO PENAL - INFRAÇÕES PENAIS	21
DECRETO Nº 3.688/41 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	26
Lei de Falências – Lei nº 11.101/2005	26
Economia Popular – Lei nº 1521/51	26
IMPrensa – LEI Nº 5.250/67	26
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8069/90)	26
LEI Nº 8137/ 90 – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	26
LEI Nº 8666/93 – LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	27
PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI Nº 9279/96)	27
LEI Nº 9434/97 – SOBRE REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO	27
LEI Nº.10.826, DE 22/12/2003 – ARMAS DE FOGO	27
LEI Nº 10.741, DE 1º/10/2003 – ESTATUTO DO IDOSO	28
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9503/97)	28
LEI Nº. 9605/98 – LEI DO MEIO AMBIENTE	28

## INTRODUÇÃO

O artigo 98 da Constituição Federal dispôs sobre a criação de Juizados Especiais Estaduais para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Lei 9.099/95, derivada deste comando constitucional, procurou dar tratamento mais brando a estes crimes de menor potencial ofensivo, prevendo institutos como da composição civil, transação penal e da suspensão do processo, como manifesto objetivo de afastar a prisão como forma de solução para casos de menor gravidade.

Este trabalho reproduz a parte da Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Criminais, acompanhada de breves comentários e de enunciados de encontros de juízes criminais.

## LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

### *Comentários*

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais decorre da disposição do artigo 98 da Constituição Federal. Tal determinação resultou da edição da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, e da Lei 10.259/2001, que cuidou dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

A Lei 9.099/95 é dividida em duas partes: a que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis (artigos 1º a 59) e a dos Juizados Especiais Criminais (artigos 60/97).

### *CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 60.** *O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.*

**Parágrafo único** – *Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.*

**Art. 61.** *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.*

Os juizados especiais criminais têm competência para julgamento de infrações criminais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Isto quer dizer que se houver conexão ou continência entre uma infração de menor potencial ofensivo e outra de maior gravidade, o julgamento da de menor ofensivo não ocorrerá no JECRIM, mas sim no que for julgar a de maior gravidade.

Também ficam excluídos da competência do JECRIM as infrações referentes à Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que, em seu artigo 41, dispõe que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Da mesma forma, ficam excluídos da competência do JECRIM os crimes militares.

**Enunciado nº 1.1.** A cumulação de pena restritiva de direito ou pecuniária não exclui a competência do Juizado Especial Criminal, sendo o único critério de fixação da natureza da infração penal de menor potencial ofensivo, a pena privativa de liberdade de até 2 (dois) anos.

**Enunciado nº 3.** Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – “Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”).

**Enunciado nº 4.** Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última.

**Enunciado nº 5.** Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95.

**Enunciado nº 6.** Na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95.

**Enunciado nº 7.** As causas especiais de aumento da pena devem ser levadas em consideração para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95.

**Enunciado nº 7.1.** A necessidade de instauração de incidentes processuais torna complexo o procedimento, devendo haver declínio de competência para a Vara Criminal.

*Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade,*

*economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.*

O processo perante o Juizado Especial Criminal se orienta pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais princípios, por óbvio, não afastam a incidência dos princípios constitucionalmente garantidos tais como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

**Enunciado nº 80.** Nos Juizados Especiais Criminais, a consulta externa (terminais e internet) deverá ser somente pelo número do processo, por aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**Enunciado nº 59.1.** O princípio da identidade física do Juiz se aplica nos Juizados Especiais Criminais em decorrência do princípio da oralidade.

## SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 63.** *A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.*

**Art. 64.** *Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.*

**Art. 65.** *Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.*

**§ 1º.** *Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.*

**§ 2º.** *A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.*

**§ 3º.** *Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.*

**Art. 66.** *A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.*

**Parágrafo único.** *Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.*

A Resolução TJ/OE nº 37/2014 indica os Juizados Especiais Criminais que estão relacionados com as Delegacias Policiais.

A Lei 9.099/95 não prevê a citação por edital, postal ou por hora certa. De nada adianta não ter certeza da citação porque a presença física do autor é indispensável para a conciliação e para a aceitação das propostas de transação penal ou de suspensão do processo.

**Enunciado nº 56** – *O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior a denúncia.*

**Enunciado nº 57** – *Nas hipóteses do art. 362 do CPP (réu que se oculta), aplica-se o parágrafo único do art. 66, da Lei nº 9.099/95.*

**Art. 67.** *A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.*

**Parágrafo único** – *Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.*

Ao contrário do que ocorre com a citação, a intimação pode ser postal ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. Ela também pode ser feita por Oficial de Justiça.

**Enunciado nº 29** – *Somente será válida a intimação postal entregue na residência da vítima e na do autor do fato, desde que, inequivocamente, haja ciência dos mesmos através de assinatura no A.R.*

**Enunciado nº 79** – *Caso não seja necessária a remessa de cópias de peças, a precatória poderá ser remetida por correio eletrônico do cartório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*

**Enunciado nº 81** – *Nas hipóteses de arquivamento e extinção da punibilidade, é dispensável a intimação do suposto autor do fato.*

**Art. 68** – *Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.*

A Lei usa a terminologia de autor do fato (para antes do recebimento da denúncia) e de acusado (para depois do recebimento da denúncia).

## SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

*Art. 69 – A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

*Parágrafo único – Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima. (redação dada pela Lei nº 10.455/02)*

Em atendimento aos princípios da informalidade e celeridade, a Lei 9.099/95 substituiu o inquérito policial pelo Termo Circunstanciado. Tal medida diminuiu a atividade investigatória da polícia, a quem cabe apenas lavrar o termo com os elementos necessários e encaminhá-lo ao Juizado.

O termo deve conter a descrição do fato e a identificação do autor.

O parágrafo único do artigo 69 proíbe a lavratura do auto de prisão em flagrante e a imposição de fiança quando o autor do fato se comprometer a comparecer no Juizado.

*Enunciado nº 9 – A Autoridade Policial deverá, obrigatoriamente, indagar dos envolvidos se há testemunhas do fato, fazendo constar do Termo tal informação.*

*Enunciado nº 10 – É possível, excepcionalmente, a devolução do Termo Circunstanciado à Delegacia de Polícia, especificando-se quais as diligências que deverão ser realizadas, sem a necessidade de instauração de Inquérito Policial, mantendo-se a competência do Juizado Especial Criminal.*

*Enunciado nº 11 – Oferecidas ao Ministério Público peças de informação, poderá o Promotor de Justiça adotar as providências cabíveis junto ao Juizado Especial Criminal, desde que cumpridas as exigências do Termo Circunstanciado. Em caso contrário, as peças de informação serão encaminhadas à Delegacia Policial para complementação do termo.*

*Enunciado nº 12 – Em se tratando de lesões corporais de natureza duvidosa, caberá ao Juizado Especial Criminal providenciar a intimação e o encaminhamento da vítima a exame complementar.*

**Enunciado nº 13** – Não é possível o acautelamento, suspensão e/ou arquivamento do termo circunstanciado em sede policial.

**Enunciado nº 14** – Nos casos afetos à Lei nº 9.099/95, a Autoridade Policial zelará pela requisição de exame pericial, quando necessário, informando no memorando respectivo que o laudo deverá ser remetido ao Juizado competente.

**Enunciado nº 15** – A data da audiência preliminar deve ser comunicada aos envolvidos na Delegacia, antes da remessa do Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal. O Juiz, o Promotor e os Delegados do Juizado deverão estabelecer critérios para a designação dessas audiências.

**Enunciado nº 16** – Esgotadas as possibilidades de se apurar a autoria do fato, a Autoridade Policial deverá enviar o Termo Circunstanciado com seu respectivo relatório ao Juizado Especial Criminal competente no prazo máximo de 90 dias.

**Enunciado nº 17** – A “representação de barra”, constante no Registro de Ocorrência (R.O.) é válida, tendo em vista ser dispensável qualquer formalidade para a representação.

**Enunciado nº 18** – A comunicação espontânea da suposta vítima ou qualquer manifestação de vontade da mesma no sentido de ver apurado o fato, na Delegacia de Polícia ou perante o Ministério Público, deve ser considerada representação, priorizando-se o integral preenchimento do campo próprio do Registro de Ocorrência.

**Enunciado nº 19** – O Termo Circunstanciado deverá conter fórmula que indique clara intenção da vítima de oferecer representação nos casos em que a lei assim exige, quando ela não for o comunicante.

**Enunciado nº 20** – A retratação da representação poderá ocorrer em sede policial, enquanto o procedimento não tiver sido remetido, devendo esta acompanhá-lo ao Juizado Especial.

**Enunciado nº 21** – A renúncia ou retratação da representação colhida em sede policial deve ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal onde deverá ser designada audiência para sua ratificação.

**Enunciado nº 24** – O preso pode ser autor do fato, tendo em vista que a ressalva do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, só se aplica ao Juizado Especial Cível.

**Art. 70** – Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência



*preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.*

**Art. 71** – *Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.*

A presença dos envolvidos é fundamental para a conciliação e para a aceitação de outros institutos despenalizadores.

Caso o autor do fato não compareça, haverá perda da possibilidade de conciliação e o procedimento segue para a fase do artigo 77, o que não impedirá a renovação da proposta de composição civil.

A ausência da vítima, por óbvio, impedirá a celebração de acordo, mas não implicará na extinção do processo. Se a ação for condicionada a representação, a ausência da vítima paralisará o processo até a decorrência do prazo decadencial. Se a ação for de iniciativa privada, a ausência da vítima acarretará a perempção, por força do artigo 60, inciso III do Código de Processo Penal.

**Art. 72** – *Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.*

A homologação do acordo obtido fará coisa julgada material e possibilitará a sua execução no juízo cível (artigo 74). A composição também resulta na renúncia do direito de queixa ou de representação (artigo 74, parágrafo único).

**Enunciado nº 22.1** – *Configura renúncia tácita o não comparecimento da vítima à audiência preliminar, apesar de intimada, ou quando não encontrada nos endereços constantes dos autos.*

**Art. 73** – *A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.*

**Parágrafo único** – *Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.*

**Art. 74** – *A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.*

**Parágrafo único** – *Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à*

*representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.*

A audiência de conciliação confere a possibilidade de que o fato seja resolvido com a composição amigável entre as partes. Para tanto, o conciliador, caso esteja conduzindo a audiência, tem papel relevante na pacificação das partes.

A composição civil retira o caso da esfera criminal, já que eventual descumprimento dos termos ensejará a execução em juizado cível.

**Enunciado nº 26** – *A audiência preliminar será presidida pelo conciliador, englobando a fase de transação. Excepcionalmente, o juiz designará audiência especial e a presidirá.*

**Enunciado nº 30** – *Em sede de Juizado Especial Criminal poderá ser colhido acordo civil, envolvendo questões de família, encerrando-se o processo criminal na forma do art. 74 da Lei nº 9.099/95. Ratifica-se o Enunciado nº 02 do VII Encontro dos Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil (São Paulo) “Havendo possibilidade de solução de litígio (de família) subjacente à questão penal, poderá o Juizado Especial Criminal colher em termos as respectivas cláusulas do acordo, encaminhando-o através de distribuição, para homologação no Juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis”.*

**Enunciado nº 30.1** – *Nas hipóteses de ação penal pública incondicionada, quando houver vítima direta, é possível a conciliação (acordo civil) com a consequente extinção da punibilidade.*

**Enunciado nº 31** – *O juiz não pode recusar a homologação de acordo civil extintivo do processo penal, competindo a sua execução judicial no Juizado Cível.*

**Enunciado nº 32** – *Não havendo interesse de menores ou incapazes, não é nula a decisão que homologa composição dos danos civis se, devidamente intimado, o Ministério Público não houver comparecido à audiência preliminar.*

**Enunciado nº 41** – *É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça.*

**Art. 75** – *Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.*

**Parágrafo único** – *O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica*

*decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.*

Não obtida a composição civil, a audiência prossegue normalmente. Caso a ação for de iniciativa privada, cabe ao querelante oferecer queixa-crime oralmente. Se a ação for de iniciativa pública condicionada à representação, cabe ao ofendido formular a representação, se ainda não tiver feito, para que torne possível a denúncia pelo Ministério Público. Se o ofendido, apesar de intimado, deixar de oferecer a representação, o Ministério Público manifestar-se-á pelo arquivamento.

***Enunciado nº 22.1*** – *(Configura renúncia tácita o não comparecimento da vítima à audiência preliminar, apesar de intimada, ou quando não encontrada nos endereços constantes dos autos).*

***Art. 76*** – *Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.*

***§ 1º*** – *Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.*

***§ 2º*** – *Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:*

*I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;*

*II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;*

*III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.*

***§ 3º*** – *Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.*

***§ 4º*** – *Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.*

***§ 5º*** – *Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.*

***§ 6º*** – *A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.*

Na transação, a imposição de pena não privativa de liberdade não significa condenação penal, embora dela não importe em qualquer registro ou consequência, a não ser o impedimento para obter outra transação penal. A decisão não constará de certidão de antecedentes criminais e não produzirá efeitos civis.

Em outras palavras, a parte abre mão do direito de se defender e afasta a possibilidade de aplicação de pena mais grave. De outro lado, o Ministério Público deixa de obter uma condenação a pena mais grave em troca de efetividade do processo e aplicação de pena consensual.

Importante lembrar que há crimes de ação penal pública (que se iniciam mediante denúncia do Ministério Público) e de ação penal privada (que se iniciam mediante queixa do ofendido ou de seu representante legal, nos termos do artigo 101, parágrafos 1º e 2º do Código Penal). Os de crimes de ação penal pública podem ser de ação penal pública incondicionada ou ação penal pública condicionada. Nos de ação penal pública incondicionada, por serem mais graves, a ação se inicia por denúncia do Ministério Público, independentemente de qualquer outro requisito. Os de ação penal pública condicionada dependem de representação do ofendido ou de seu representante legal. O artigo 5º, inciso LIX, da CF, e o artigo 29, do CPP, preveem a ação penal privada subsidiária da pública quando, em ação penal pública, o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, requerer o arquivamento, o ofendido poderá propor ação penal privada em crime de ação penal pública.

***Enunciado nº 23.1*** – *O juiz pode conceder habeas corpus de ofício e determinar o arquivamento do termo circunstanciado quando o fato for atípico.*

***Enunciado nº 23.2*** – *Não há justa causa para o recebimento de denúncia pela contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42 da LCP) quando não houver perturbação à paz social.*

***Enunciado nº 66*** – *Nos feitos da competência do Juizado Especial Criminal deverão ser aplicadas preferencialmente penas restritivas de direito por seu caráter educativo.*

***Enunciado nº 67*** – *Para viabilizar a execução das penas restritivas de direito, deve a sentença homologatória conter fixação de pena de multa, admitindo-se a sua satisfação através da pena educativa.*

***Enunciado 67.1*** – *É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, devendo ser realizada nova audiência com esse fim.*

***Enunciado nº 33*** – *Há presunção de inocência diante da impossibilidade ou demora injustificada da vinda da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), cuja falta pode ser*

*suprida por certidão da secretaria do Juizado ou certidão dos cartórios distribuidores.*

**Enunciado nº 34** – *A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.*

**Enunciado nº 34.1** – *No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, é cabível na transação penal a aplicação de prestação de serviços à comunidade, qualquer que seja a pena cominada em abstrato ao tipo penal.*

**Enunciado nº 34.2** – *É possível a prestação de serviços à comunidade nas dependências do fórum.*

**Enunciado nº 35** – *Cabe transação penal em crimes de ação penal privada.*

**Enunciado nº 35.1** – *Na ação penal privada, oferecida a queixa-crime, o Ministério Público pode oferecer transação penal.*

**Enunciado nº 36** – *Para efeito de transação penal não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.*

**Enunciado nº 37.1** – *Uma vez presentes os requisitos da transação penal e não formulada a proposta pelo Ministério Público, oferecida a denúncia, o juiz deve rejeitá-la por falta de interesse de agir.*

**Enunciado nº 38.1** – *Sendo inadequada a proposta de transação penal pelo Ministério Público, o juiz poderá modificá-la, em atenção aos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da individualização da pena, embutidos na cláusula do devido processo legal (interpretação constitucional do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 76, da Lei nº. 9.099/95).*

**Enunciado nº 39** – *A proposta de transação e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional.*

**Enunciado nº 40** – *O Juiz pode deixar de homologar a transação por atipicidade.*

**Enunciado nº 41** – *É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça.*

**Enunciado nº 42** – *A vítima tem o direito de estar presente na audiência de transação.*

**Enunciado nº 43** – *É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.*

**Enunciado nº 44** – Cabe ao Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa e das penas restritivas de direito propostas na transação penal.

**Enunciado nº 45** – Não cabe conversão, em prisão, de pena transacionada.

### **SEÇÃO III** **DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**Art. 77** – Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

**§ 1º** – Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

**§ 2º** – Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

**§ 3º** – Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

**Enunciado nº 47** – Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação.

**Enunciado nº 2** – Não estão mais excluídos da definição de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultado que é ao juiz agir de acordo com os arts. 77, § 2º e 66, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95.

**Art. 78** – Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

**§ 1º** – Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data

*de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.*

*§ 2º – Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.*

*§ 3º – As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.*

Não obtida a composição do conflito por meio da composição civil ou pela transação penal, havendo justa causa, o titular da ação penal deverá dar início ao processo criminal, oferecendo a denúncia. A justa causa significa a existência de elementos de convicção de que o acusado para a propositura da ação. Artigo 467 e 468, do CPC.

***Enunciado nº 50** – Deve o juiz rejeitar a denúncia, por falta de justa causa, se o termo circunstanciado não reunir suporte mínimo probatório.*

***Enunciado nº 51** – Não há justa causa para o recebimento de denúncia pelo crime de ameaça quando o mal não couber dentro das possibilidades do agente ou de pessoas ao seu dispor.*

***Enunciado nº 25** – Cabe assistência nos procedimentos da Lei 9099/95, na forma do disposto no art. 269 do Código de Processo Penal (“O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar”).*

***Art. 79** – No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á, nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.*

O artigo indica a importância que a lei dá a medidas despenalizadoras, já que impõe ao juiz a necessidade de tentar a composição civil ou a transação, caso elas ainda não tenham sido tentadas, antes de dar prosseguimento ao processo de apuração do fato.

***Enunciado nº 46** – É cabível a renovação da proposta de transação penal e composição civil, na Audiência de Instrução e Julgamento.*

***Enunciado nº 46.1** – A medida de prestação de serviços à comunidade e a de limitação de final de semana devem ser fixadas no Juizado Especial Criminal preferencialmente sem a estipulação da instituição destinatária e forma de cumprimento, para possibilitar*

*sua adequação às condições subjetivas do autor do fato e viabilidade técnica da instituição, após entrevista técnica na VEP/CPMA.*

**Enunciado nº 46.2** – *É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado.*

**Enunciado nº 47** – *Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação.*

**Enunciado nº 58** – *É una e indivisível a audiência de Instrução e Julgamento prevista na Lei nº 9.099/95, salvo situações excepcionais que tornem imperativo o seu fracionamento.*

**Enunciado nº 60** – *Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas. Em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas.*

**Enunciado nº 61** – *É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal.*

**Enunciado nº 62** – *Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação de sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco.*

**Enunciado nº 63** – *Na contravenção do jogo do bicho a Autoridade Policial deverá lavrar o auto de apreensão, descrevendo minuciosamente o material apreendido, encaminhando-o juntamente com o termo circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, visando a dispensa do laudo pericial.*

**Enunciado nº 65** – *Há extensão dos efeitos da decisão absolutória, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a co-autor do fato, que tenha transacionado sobre a pena (art. 76, da lei nº 9.099/95) ou em relação ao qual tenha sido homologada a suspensão condicional do processo.*

**Art. 80** – *Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.*

**Art. 81** – *Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz, receberá, ou não, a denúncia ou queixa; Havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença.*



*§ 1º – Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes, ou protelatórias.*

*§ 2º – De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.*

*§ 3º – A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.*

Após a apresentação de defesa preliminar, caberá ao juiz decidir se recebe ou não a denúncia ou queixa. Em seguida, a prova é colhida e, após a realização de debates orais, é proferida a sentença. A fundamentação da sentença é requisito do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Antes do julgamento da ação, no entanto, é possível ocorrer a suspensão do processo, prevista no artigo 89 da Lei.

*Enunciado nº 23.1 – O juiz pode conceder habeas corpus de ofício e determinar o arquivamento do Termo Circunstanciado quando o fato for atípico.*

*Enunciado nº 23.2 – Não há justa causa para o recebimento de denúncia pela contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 da LCP) quando não houver perturbação à paz social.*

*Enunciado nº 48 – Não pode o juiz receber a denúncia antes da audiência, ainda que para interromper prescrição iminente.*

*Enunciado nº 64 – É incabível o interrogatório através de carta precatória, por ferir os princípios que regem a Lei nº 9.099/95.*

*Art. 82 – Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.*

*§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.*

*§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.*

*§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.*

*§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela Imprensa.*

*§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*

**Art. 83** - *Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*

**§ 1º** - *Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.*

**§ 2º** - *Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.*

**§ 3º** - *Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.*

**Enunciado nº 70** – *Não há vinculação entre o direito de recorrer e o recolhimento do réu à prisão.*

**Enunciado nº 71** – *Os únicos recursos cabíveis no Juizado Especial Criminal são os de Apelação e embargos de Declaração, cabendo exclusivamente à Turma Recursal o juízo de admissibilidade do primeiro.*

**Enunciado nº 72** – *Cabe recurso do ofendido não habilitado como assistente (art. 598, CPP).*

**Enunciado nº 73** – *O relator disporá do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal, para emitir relatório e pedir data para julgamento e inclusão em pauta.*

**Enunciado nº 74** – *Julgado o processo pela Turma Recursal, não sendo a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prazo para o Relator apresentar o acórdão será de 05 (cinco) dias, aplicando-se o art. 94, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.*

**Enunciado nº 75** – *Das decisões dos Juizados Especiais Criminais podem as turmas Recursais conhecer e julgar das ações constitucionais de habeas corpus e Mandado de Segurança, tendo a expressão “recurso” do art. 98, inciso I, da constituição Federal, a mesma acepção ampla que tem o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.*

#### **SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO**

**Art. 84** – *Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.*

**Parágrafo único** – *Efetuada o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.*

**Art. 85** – Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

**Enunciado nº 45** – Não cabe conversão, em prisão, de pena transacionada (vide art. 51 do Código Penal).

**Enunciado nº 69.1** – Na Comarca da Capital, o Juízo competente para a decretação da revogação da suspensão condicional do processo ou para a extinção da punibilidade pelo cumprimento da medida alternativa é o Juízo do conhecimento.

**Art. 86** – A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### **SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS**

**Art. 87** – Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### **SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 88** – Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

**Art. 89** – Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

**§ 1º** - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

*§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

*§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

*§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.*

*§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.*

*§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.*

*§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.*

A suspensão condicional do processo é a maior novidade trazida pela Lei 9.099/95 e atinge não apenas as infrações cuja competência seja do Juizado Especial Cível, mas outras a que a lei comine pena máxima não superior a um ano (artigo 61). A proposta de suspensão pode ocorrer desde que seja oferecida a denúncia pelo Ministério Público e esta venha a ser recebida pelo Juiz. Aceita a suspensão do processo, são impostas condições ao acusado para impedir o prosseguimento da ação. O descumprimento das condições importa na suspensão do benefício; o integral cumprimento implica na extinção da punibilidade.

***Enunciado nº 52** – Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional do processo.*

***Enunciado nº 53** – O Juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo se discordar da fundamentação do Ministério Público para recusá-la.*

***Enunciado nº 54** – A prévia reparação do dano não pode ser exigida como condição de concessão da suspensão condicional do processo.*

***Enunciado nº 55** – Aplica-se o art. 11 da Lei das Contravenções Penais às contravenções penais, quanto ao prazo da suspensão do processo por ser mais benéfico para o autor do fato (art. 11 do Dec-lei nº 3.688/41 – LEP “desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional).*

*Súm. 696 e 723 do STF; Súm. 243 do STJ*

**Art. 90** – *As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.*

**Art. 90-A** – *As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Lei nº. 9839/99).*

**Art. 91** – *Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.*

**Art. 92** – *Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.*

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS**

**Art. 93** – *Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.*

**Art. 94** – *Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.*

**Art. 95** – *Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.*

**Art. 96** – *Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.*

**Art. 97** – *Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.*

*Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República*

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Nelson A. Jobim*

#### **RELAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

<b>CÓDIGO PENAL - INFRAÇÕES PENAIS</b>
--

Art. 129, <i>caput</i> – Lesão corporal leve.
---

Art. 129, § 6º – Lesão corporal culposa.
--

Art. 130, <i>caput</i> – Perigo de contágio venéreo.
--

Art. 132, <i>caput</i> – Perigo para a vida ou saúde de outrem.
---

Art. 132, P. único – Transporte de pessoa para prestação de serviço em estabelecimentos...
--

Art. 134, <i>caput</i> – Exposição ou abandono de recém-nascido.
Art. 135, <i>caput</i> – Omissão de socorro.
Art. 135, P. único – Omissão de socorro.
Art. 136, <i>caput</i> – Maus-tratos.
Art. 137, <i>caput</i> – Rixa.
Art. 137, P. único – Rixa.
Art. 138, <i>caput</i> – Calúnia.
Art. 138, P único – Calúnia.
Art. 139, <i>caput</i> – Difamação.
Art. 140, <i>caput</i> – Injúria.
Art. 140, §2º – Injúria.
Art. 146, <i>caput</i> – Constrangimento ilegal.
Art. 147, <i>caput</i> – Ameaça.
Art. 150, <i>caput</i> – Violação de domicílio.
Art. 151, <i>caput</i> – Violação de correspondência.
Art. 151, § 1º, I – Sonegação ou violação de correspondência.
Art. 151, § 1º, II, III e IV – Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica.
Art. 151, § 2º – Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica.
Art. 152, <i>caput</i> – Correspondência comercial.
Art. 153, <i>caput</i> – Divulgação de segredo.
Art. 154, <i>caput</i> – Violação do segredo profissional.
Art. 156, <i>caput</i> – Furto de coisa comum.
Art. 161, <i>caput</i> – Alteração de limites.
Art. 161, § 1º, I – Usurpação de águas.
Art. 161, § 1º, II – Esbulho possessório.
Art. 161, § 2º – Esbulho possessório com emprego de violência.
Art. 163, <i>caput</i> – Dano.
Art. 164, <i>caput</i> – Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia.
Art. 165, <i>caput</i> – Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.
Art. 166, <i>caput</i> – Alteração de local especialmente protegido.
Art. 169, <i>caput</i> – Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza.
Art. 169, P. único, I – Apropriação de tesouro.
Art. 169, P. único, II – Apropriação de coisa achada.
Art. 175, <i>caput</i> – Fraude no comércio.
Art. 176, <i>caput</i> – Outras fraudes.
Art. 180, § 3º – Receptação qualificada.
Art. 184, <i>caput</i> – Violação de direito autoral.
Art. 185, <i>caput</i> – Usurpação de nome ou pseudônimo alheio (Revogado pela Lei nº. 10.695, de 1º/07/2003).
Art. 197, I – Atentado contra a liberdade do trabalho.
Art. 197, II – Atentado contra a liberdade do trabalho.
Art. 198, <i>caput</i> – Atentado contra a liberdade de contrato de

trabalho e boicotagem violenta.
Art. 199, <i>caput</i> – Atentado contra a liberdade de associação.
Art. 200, <i>caput</i> – Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem.
Art. 201 – Paralisação de trabalho de interesse coletivo.
Art. 203, <i>caput</i> – Frustração de direito assegurado por lei trabalhista.
Art. 203, §1º, I e II – Frustração de direito assegurado por lei trabalhista.
Art. 204 – Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho.
Art. 205 – Exercício de atividade com infração de decisão administrativa.
Art. 208, <i>caput</i> – Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.
Art. 208, P. único – Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.
Art. 209, <i>caput</i> – Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária.
Art. 209, P. único – Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária.
Art. 216-A, <i>caput</i> – Assédio sexual.
Art. 221 – Diminuição de pena no rapto consensual (Revogado pela Lei nº 11.106 de 28/03/2005).
Art. 233 – Ato obsceno.
Art. 234, <i>caput</i> – Escrito ou objeto obsceno.
Art. 234, P. único, I, II e III – (Publicidade).
Art. 236, <i>caput</i> – Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.
Art. 237 – Conhecimento prévio de impedimento
Art. 240, <i>caput</i> – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).
Art. 240, § 1º – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).
Art. 242, P. único – Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente a estado civil de recém-nascido por motivo de reconhecida nobreza.
Art. 245, <i>caput</i> – Entrega de filho menor a pessoa inidônea.
Art. 246 – Abandono intelectual.
Art. 247, I, II, III e IV – Abandono intelectual.
Art. 248 – Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes.
Art. 249, <i>caput</i> – Subtração de incapazes.
Art. 250, § 2º – Incêndio culposo.
Art. 251, § 3º – Explosão culposa.
Art. 252, P. único – Uso de gás tóxico ou asfixiante culposamente.
Art. 253 – Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivo ou gás tóxico ou asfixiante.
Art. 254 – Inundação culposa.
Art. 256, P. único – Desabamento ou desmoronamento culposo.
Art. 259, P. único – Difusão culposa de doença ou praga.

Art. 260, § 2º – Desastre ferroviário culposo.
Art. 261, § 3º – Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo, na modalidade culposa.
Art. 262, <i>caput</i> – Atentado contra a segurança de outro meio de transporte.
Art. 262, § 2º – Atentado contra a segurança de outro meio de transporte, no caso de culpa.
Art. 264, <i>caput</i> – Arremesso de projétil.
Art. 264, P. único – Arremesso de projétil.
Art. 267, § 2º, 1ª parte – epidemia (culposa).
Art. 268, <i>caput</i> – Infração de medida sanitária preventiva.
Art. 268, P. único – Infração de medida sanitária preventiva.
Art. 269 – Omissão de notificação de doença.
Art. 270, § 2º – Envenenamento culposo de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal.
Art. 271, P. único – Corrupção ou poluição de água potável, na modalidade culposa.
Art. 272, § 2º – Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, na modalidade culposa.
Art. 278, P. único – Outras substâncias nocivas à saúde pública, na modalidade culposa.
Art. 280, P. único – Medicamento em desacordo com receita médica, na modalidade culposa.
Art. 282, <i>caput</i> – Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.
Art. 282, P. único – Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, com o fim de lucro.
Art. 283 – Charlatanismo.
Art. 284, I, II e III – Curandeirismo.
Art. 284, P. único – Curandeirismo, mediante remuneração.
Art. 286 – Incitação ao crime.
Art. 287 – Apologia de crime ou criminoso.
Art. 289, § 2º – Moeda falsa (recebido de boa-fé, colocando-a em circulação, depois de conhecer a falsidade).
Art. 292, <i>caput</i> – Emissão de título ao portador, sem permissão legal.
Art. 292. P. único – Emissão de título ao portador, sem permissão legal (recebe ou utiliza como dinheiro).
Art. 293, § 4º – Falsificação de papéis públicos (usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé).
Art. 301, <i>caput</i> – Certidão ou atestado ideologicamente falso.
Art. 301, § 1º – Falsificação material de atestado ou certidão.
Art. 301, § 2º – Falsificação material de atestado ou certidão.
Art. 302, <i>caput</i> – Falsidade de atestado médico.
Art. 302, P. único – Falsidade de atestado médico, com o fim de lucro.
Art. 304 – Uso de documento falso.
Art. 307 – Falsa identidade.



Art. 308 – Falsa identidade (passaporte, título de eleitor, carteira de reservista etc.).
Art. 312, § 2º – Peculato culposo
Art. 315 – Emprego irregular de verbas ou rendas públicas (ver lei de responsabilidade fiscal – LC101/2000).
Art. 317, § 2º – Corrupção passiva (cedendo a pedido ou influência de outrem)
Art. 319 – Prevaricação
Art. 320 – Condescendência criminosa
Art. 321 – Advocacia administrativa
Art. 321, P. único – Advocacia administrativa, interesse ilegítimo
Art. 323, <i>caput</i> – Abandono de função.
Art. 323, § 1º – Abandono de função, resultando prejuízo público.
Função
Art. 324 – Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado
Art. 326 – Violação de sigilo de proposta de concorrência
Art. 328, <i>caput</i> – Usurpação de função pública.
Art. 329, <i>caput</i> – Resistência.
Art. 330 – Desobediência.
Art. 331 – Desacato.
Art. 335, <i>caput</i> – Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência
Art. 335, P. único – Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência
Art. 336 – Inutilização de edital ou de sinal.
Art. 340 – Comunicação falsa de crime ou contravenção.
Art. 341 – Autoacusação falsa.
Art. 345, <i>caput</i> – Exercício arbitrário das próprias razões.
Art. 346 – Exercício arbitrário das próprias razões (coisa própria com terceiro por determinação judicial).
Art. 347, <i>caput</i> – Fraude processual.
Art. 348, <i>caput</i> – Favorecimento pessoal.
Art. 348, § 1º – Favorecimento pessoal (se ao crime não é cominada pena de reclusão).
Art. 349 – Favorecimento real.
Art. 350, <i>caput</i> – Exercício arbitrário ou abuso de poder.
Art. 350, P. único, I, II, III e IV – Exercício arbitrário ou abuso de poder (funcionário que...).
Art. 351, <i>caput</i> – Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança.
Art. 351, § 4º – Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (culpa do funcionário responsável).
Art. 352 – Evasão mediante violência contra a pessoa.
Art. 354 – Motim de presos.
Art. 358 – Violência ou fraude em arrematação judicial.
Art. 359 – Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.
Art. 359-A e P. Único – Contratação de operação de crédito.

Art. 359-B – Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.
Art. 359-E – Prestação de garantia graciosa.
Art. 359-F – Não cancelamento de restos a pagar.
Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) – Artigos 28, 33 §3º e 38.
Ato TJ nº SN20 de 18/07/03 que contém os enunciados formulados no encontro “Justiça contra as Drogas”.

### DECRETO Nº 3.688/41 – LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIIS

Todas as contravenções são da competência dos Juizados Especiais Criminais (Arts. 18 a 70).

OBS.: questão controvertida no que tange à competência do Juizado da Violência Doméstica

#### Lei de Falências – Lei nº 11.101/2005

Art. 178 – Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

#### Economia Popular – Lei nº 1521/51

Arts. 2º, I a XI e 4º, a e b e § 1º.

#### IMPrensa – LEI Nº 5.250/67

Art. 16, *caput*, I, II, III e IV (autor).

Art. 16, P. único – Incisos I e II (culpa)

Art. 17, *caput* – ofensa à moral e aos bons costumes.

Art. 17, P. único – divulgação sobre loteria não autorizada.

Art. 19 – Incitar à prática de infração às leis penais.

Art. 19, § 2º – apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Art. 21, *caput* – difamação.

Art. 22, *caput* – injúria.

#### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8069/90)

Arts. 228, *caput*; 229, *caput*; 230; 231; 232; 234; 235; 236.

Arts. 242; 243; e 244.

Arts. 228, P. único e 229, P. único (culposos).

#### LEI Nº 8137/ 90 – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 2º, I – Fazer declaração falsa ou omitir declaração (relacionadas a tributo).

Art. 2º, II – Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social... que deveria recolher.

Art. 2º, III – Exigir, pagar ou receber....
Art. 2º, IV – Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo...
Art. 2º, V – Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados...

#### **LEI Nº 8666/93 – LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 91 – Patrocinar, direta ou indiretamente...
Art. 93 – Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.
Art. 97, <i>caput</i> – Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional inidôneo.
Art. 97, P. único – Inidôneo que venha a licitar ou contratar com a Administração.
Art. 98 – Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou...

#### **PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI Nº 9279/96)**

Art. 183, I e II – fabrica...; usa meio ou processo...
Art. 184, I e II – exporta, vende, ...; importa...
Art. 185 – Fornecer componente de um produto patenteado, ou ...
Art. 187 – Fabricar, sem autorização do titular...
Art. 188, I e II – Exporta, vende, expõe...; importa produto...
Art. 189, I e II – Reproduz, sem autorização do titular, ...; altera marca...
Art. 190, I e II – Produto assinalado...; produto de sua indústria...
Art. 191, <i>caput</i> – Reproduzir ou imitar, ...
Art. 191, P. único – Vende, expõe...
Art. 192 – Fabricar, importar, ...
Art. 193 – Usar, em produto, recipiente, ...
Art. 194 – Usar marca, nome comercial, ...
Art. 195, <i>caput</i> , I a XIV – concorrência desleal.

#### **LEI Nº 9434/97 – SOBRE REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO**

Art. 17 – Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano...
Art. 18 – Realizar transplante ou enxerto em desacordo...
Art. 19 – Deixar de recompor cadáver, ...
Art. 20 – Publicar anúncio ou apelo público...

#### **LEI Nº.10.826, DE 22/12/2003 – ARMAS DE FOGO**

Art. 13 – Omissão de cautela.
Art. 13, P. único – Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

**LEI Nº 10.741, DE 1º/10/2003 – ESTATUTO DO IDOSO**

Art. 96 – Discriminar...

Art. 96, P. Único – desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar...

Art. 97 – Deixar de prestar assistência...

Art. 99 – Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, ...

Art. 100, I, II, III, IV e V – ...

Art. 101 – Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial...

Art. 103 – Negar o acolhimento ou a permanência.

Art. 104 – Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão...

**CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9503/97)**

Art. 303, *caput* – Lesão corporal culposa.

Art. 304, *caput* – Omissão de socorro.

Art. 305 – Afastamento do local.

Art. 307, *caput* – Violar a suspensão ou a proibição...

Art. 307, P. único – Condenado definitivamente deixa de entregar em 48h. a Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação...

Art. 308 – Participação em competição não autorizada.

Art. 309 – Direção sem habilitação...

Art. 310 – Permitir, confiar ou entregar a direção à pessoa não autorizada ou sem condições.

Art. 311 – Direção perigosa.

Art. 312 – Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima...

**LEI Nº. 9605/98 – LEI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 29, *caput* – Matar, perseguir, ...

Art. 29, § 1º, I, II e III – impede a procriação...; modifica, danifica ou destrói ninho...; vende...

Art. 29, § 4º, I, II, III, IV, V e VI - contra espécie rara...; em período proibido ...; durante a noite; em unidade de conservação; com emprego de métodos...

Art. 31 – Introduzir espécime animal no País, sem...

Art. 32, *caput* – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ...

Art. 32, § 1º – Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo...

Art. 32, § 2º – se ocorrer a morte do animal.

Art. 41, P. único – Provocar, culposamente, incêndio em mata ou floresta.

Art. 44 – Extrair de florestas de domínio público ou...
Art. 45 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, ...
Art. 46, <i>caput</i> – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, ...
Art. 46, P. único – Vende, expõe à venda ...
Art. 48 – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ...
Art. 49, <i>caput</i> – Destruir, danificar, lesar ou maltratar... plantas.
Art. 49, P. único – (modalidade culposa).
Art. 50 – Destruir ou danificar florestas nativas ou...
Art. 51 – Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e ...
Art. 52 – Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo...
Arts. 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52 - com diminuição de águas naturais, erosão do solo, modificação do regime climático; no período de queda de sementes, formação de vegetações, contra espécies raras, época de seca ou inundação, durante a noite, em Domingo ou feriado.
Art. 54, § 1º – Causar poluição de qualquer natureza culposamente
Art. 55, <i>caput</i> – Executar pesquisa, lavra ou extração ...
Art. 55, P. único – Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada ...
Obs. 58, I - Dano irreversível à flora ou ao meio ambiente; II – lesão corporal de natureza grave; e III – morte.
Art. 56, § 3º – Produzir, processar, ... produto ou substância tóxica... (modalidade culposa).
Art. 60 – Construir, reformar, ampliar... estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, ...
Art. 62, P. único, I e II – Destruir, inutilizar ou deteriorar bem...; arquivo, registro, ... (culposamente).
Art. 64 – Promover construção em solo não edificável, ou...
Art. 65, <i>caput</i> – Pichar, grafitar ou...
Art. 65, P. único – Em monumento ou coisa tombada...
Art. 67, P. único – Conceder ao funcionário público licença, ... (culposamente).
Art. 68, P. único – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir...